



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Ouvidor

LEI Nº 359, de 29 de junho de 2005.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ouvidor, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Pela presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder bolsas de estudos para os cursos superiores do Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC, bem como para as demais faculdades do País, ficando o valor das mensalidades limitadas ao teto dos cursos do CESUC de Catalão.

Parágrafo Único - A bolsa de estudo autorizada no *caput* deste artigo será deferida somente para os admitidos por concursos vestibulares realizados no final/início do ano, vedada a admissão no segundo semestre.

Art. 2º - Fica também autorizado a concessão de bolsas de estudo para os cursos técnicos ministrados pelo SENAI e SENAC de Catalão.

Parágrafo Primeiro - Cada beneficiário terá direito "*ad eterno*" a uma única concessão de bolsa, cabendo a este optar pelo curso superior ou técnico.

Parágrafo Segundo - A concessão da bolsa de curso superior ficará condicionada a prestação de serviços pelo beneficiário, em áreas afins da Prefeitura, por até 16 (dezesseis) horas mensais aos que cursarem no CESUC e 40 (quarenta) horas semestrais aos que cursarem em outras localidades, devendo referida prestação de serviço ser comprovada para a efetivação da matrícula do semestre subsequente.

Art. 3º - Será beneficiário da bolsa de estudo o aluno que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - Ser natural de Ouvidor;
- II - Ser residente e domiciliado no município;
- III - Ter estudado no mínimo 04 (quatro) anos nas escolas do município;
- IV - Não Ser graduado em nenhum outro curso de nível superior (3º grau);


Wilber de Silveira
Secretário

Parágrafo Único - Ficar dispensado do cumprimento do inciso I deste artigo, o beneficiário que comprovar residência e domicílio no município de Ouvidor há no mínimo 10 (dez) anos da data da concessão da bolsa.

Art. 4º - O aluno que for reprovado em uma ou mais matéria no semestre letivo, perderá o direito ao custeio da bolsa de estudo, voltando a gozar do benefício somente quando estiver regularizada a situação de pendência e estiver matriculado na grade normal do período correspondente.

Art. 5º - O aluno que vier a abandonar o curso ou for reprovado por falta, perderá automaticamente e em definitivo o benefício da bolsa de estudo e não mais fará jus a qualquer outra bolsa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 570/94, de 10 de junho de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouvidor, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de junho de 2005.

(a) - João Cezar da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL

XX

Confere com o original lavrado às fls 27 a 28 do livro nº 08 de Registro de Leis.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Ouvidor, Estado de Goiás,
29 de junho de 2005.


Gilberete Mendes da Silva
Secretária